



Solução de Consulta nº 174 - Cosit

Data 27 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS E DA TAXA DE AGENCIAMENTO.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa é o faturamento, assim definido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e no regime de apuração não cumulativa é a totalidade da receita bruta, independentemente da classificação contábil, assim definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com as alterações do art. 2º da Lei nº 12.973, de 2014, sendo permitidas, em ambos os regimes, somente as exclusões expressamente fixadas na legislação.

No caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (empresa de trabalho temporário), regida pela Lei nº 6.019, de 1974, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, abrange todos os valores recebidos da pessoa jurídica ou do cliente, na situação de tomador do serviço, a título do valor contratual da prestação de serviço, tais como: os valores referentes às obrigações trabalhistas e fiscais e o valor referente à “taxa de agenciamento da prestação de serviço de colocação à disposição de trabalhadores temporários”.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 97, DE 29 DE JUNHO DE 2016, PUBLICADA NO DOU DE 1º DE JULHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.019, de 1974 (com as alterações da Lei nº 13.429, de 2017, e da Lei nº 13.467, de 2017), arts. 2º, 4º, 5º, 9º e 10; Decreto nº 10.060, de 2019, arts. 11 e 32, IV, § 1º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12 (na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12.973, de 2014); Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º e § 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º; e IN RFB nº 1.911, de 2019, arts. 26, 27 e 28.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.

A base de cálculo da Cofins no regime de apuração cumulativa é o faturamento, assim definido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e no regime de apuração não cumulativa é a totalidade da receita bruta, independentemente da classificação contábil, assim definida no art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, com as alterações do art. 2º da Lei nº 12.973, de 2014, sendo permitidas somente as exclusões expressamente fixadas na legislação.

No caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (empresa de trabalho temporário), regida pela Lei nº 6.019, de 1974, a base de cálculo da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, abrange todos os valores recebidos da pessoa jurídica ou do cliente, na situação de tomador do serviço, a título do valor contratual da prestação de serviço, tais como: os valores referentes às obrigações trabalhistas e fiscais e o valor referente à “taxa de agenciamento da prestação de serviço de colocação à disposição de trabalhadores temporários”.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 97, DE 29 DE JUNHO DE 2016, PUBLICADA NO DOU DE 1º DE JULHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.019, de 1974 (com as alterações da Lei nº 13.429, de 2017, e da Lei nº 13.467, de 2017), arts. 2º, 4º, 5º, 9º e 10; Decreto nº 10.060, de 2019, arts. 11 e 32, IV, § 1º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12 (na redação pelo art. 2º da Lei nº 12.973, de 2014); Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º e § 2º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º; e IN RFB nº 1.911, de 2019, arts. 26, 27 e 28.

Relatório

A pessoa jurídica, acima identificada, através do representante legal, protocolou a presente consulta nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, pondo para interpretação os dispositivos legais, abaixo discriminados, que disciplinam a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, face às regras do Decreto nº 10.060, de 14 de outubro de 2019, que regulamentou o trabalho temporário, alterando a definição de “o preço de serviço”:

- Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, §§ 1º e 2º do art. 1º;
- Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, §§ 1º e 2º do art. 1º; e
- Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12 (com a redação dada pelo art. 2º da lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014);
- Decreto nº 10.060, de 14 de outubro de 2019, arts 11 e 32, IV e § 1º.

2. A Consulente informa ainda que:

2.1. é pessoa jurídica com ramo de atividade de recrutamento e seleção de mão-de-obra de trabalho temporário;

2.2. por ser prestadora de serviços, optante do regime tributário do lucro real, recolhe a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins na forma não-cumulativa, nos termos das Leis n.º 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003;

2.3. o Governo Federal regulamentou o trabalho temporário, conforme regras do Decreto nº 10.060, de 2019. Em razão da novel regulamentação, restou controvertida dúvida sobre a base de cálculo das contribuições para as atividades da Consulente;

2.4. isto porque o Decreto nº 10.060, de 2019 definiu a “taxa de agenciamento da prestação de serviço de colocação à disposição de trabalhadores temporários” como receita das empresas no ramo de atividade de recrutamento e seleção de mão-de-obra de trabalho temporário;

2.5. é sabido que a autoridade fazendária possui interpretação de que a receita bruta da empresa prestadora de serviços de trabalho temporário é o valor total recebido dos tomadores de serviços, incluindo os salários e encargos recebidos pelos trabalhadores temporários. Tal conclusão decorreu, inclusive, de lacuna legislativa que determinasse qual o valor da contraprestação para os serviços prestados;

2.6. entretanto, com a vigência do Decreto nº 10.060, de 2019, resta alterada a interpretação da base de cálculo.

3. A consulente vem argumentando que, conforme o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com as alterações do art. 2º da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a receita bruta compreende o preço da prestação de serviços (assim como definido pelo novel Decreto nº 10.060, de 2019, art. 32, IV, §1º), inexistindo na operação pura de intermediação de mão-de-obra temporária qualquer resultado auferido nas operações de conta alheia, ou aquelas descritas nos incisos I e IV do citado artigo.

4. A consulente vem, ainda, manifestando o entendimento de que a legislação (arts. 11 e 32, IV, § 1º do Decreto 10.060, de 2019, ao afastar os salários e encargos, assim como os tributos da definição de preço dos serviços, que restou fixada como a taxa de administração) implica na interpretação de que a receita bruta auferida equivale ao preço do serviço conforme descrito na legislação (artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com as alterações do art. 2º da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014), afastando a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre os respectivo salários e encargos dos trabalhadores temporários.

5. Manifesta, ainda, que não desconhece a ampla e longa discussão judicial sobre o tema, que gerou entendimento pacificado do STJ e STF sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Afirma, no entanto, que a novel legislação permite a interpretação ora apresentada.
6. A seguir, transcrevem-se os questionamentos da consulente:
- 1) Considerando o disposto nos artigos 11 e 32, IV, § 1º do Decreto nº 10.060, de 2019, é correto interpretar que os salários e encargos dos trabalhadores temporários cedidos aos tomadores de serviços não mais engloba o conceito de remuneração pela prestação de serviços e, conseqüentemente, estão excluídos do conceito de receita bruta da empresa, previsto no artigo 12 do Decreto Lei nº 1.598, de 1977?
 - 2) Sendo positiva a resposta, os valores de salários e encargos dos trabalhadores temporários devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e COFINS não cumulativo, na dicção do artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e artigo 1º da Lei nº 10.833/2003?.
7. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

Fundamentos

8. Importa, inicialmente, esclarecer que o processo de consulta, regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.
9. É necessário, ainda, ressaltar que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no art. 1º da IN RFB nº 1.396, de 2013 (que trata do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Receita Federal do Brasil), o que implica dizer, compete ao consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas do consulente (art. 28 da mencionada IN), mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.
10. A consulta tem como foco único a definição da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, aplicável às pessoas jurídicas no ramo de atividade de recrutamento e seleção de mão-de-obra de trabalho temporário, regidas pela Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, após a publicação do Decreto nº 10.060, de 14 de outubro de 2019, que regulamentou o trabalho temporário, e, segundo a consulente, teria alterado a definição de “o preço de serviço”, e conseqüentemente, influenciado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

11. Inicialmente, deve se ressaltar que o Decreto nº 10.060, de 2019, objeto da presente consulta, vem regulamentando a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, por conta das alterações da Lei nº 6.019, de 1974, pela Lei nº 13.429, de 2017 e pela Lei nº 13.467, de 2017, dispondo sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante. Ainda, há de se ressaltar que Decreto nº 10.060, de 2019, revogou o Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974, que regulamentava a Lei nº 6.019, de 1974, anteriormente às Leis nº 13.429, de 2017 e 13.467, de 2017.

12. A consulente vem se expressando que o disposto nos arts. 11 e 32, IV e § 1º do Decreto nº 10.060, de 2019, combinado com o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 (com as alterações do art. 2º da Lei nº 12.973, de 2014), com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003, levam ao entendimento de que a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é somente a “taxa de agenciamento da prestação de serviço de colocação à disposição de trabalhadores temporários” ao invés de ser o valor total recebido dos tomadores de serviços, incluindo as obrigações trabalhistas e fiscais dos trabalhadores postos à disposição dos tomadores de serviços.

13. Vejamos a legislação posta para interpretação:

DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977.

Receita de Vendas e Serviços

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (grifei)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)(grifei)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (grifei)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (grifei)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (grifei)

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: (grifei)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

(...)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002. (Contribuição para o PIS/Pasep)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (grifei)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (grifei)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (grifei)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: (grifei)

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

(...)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de

ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 (COFINS).

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (grifei)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (grifei)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (grifei)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: (grifei)

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como

investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

(...)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

14. Há de se esclarecer que o disposto nos arts. 2º e 3º, e § 2º do art. 3º, todos da Lei nº 9.718, de 1998, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003, encontram-se, atualmente,

regulamentados nos arts. 26, 27 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019. Vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.911, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

TÍTULO VI

DA BASE DE CÁLCULO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é:

I - a totalidade das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, para as pessoas jurídicas de que trata o art. 150 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 54; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 55); ou (grifei)

II - o faturamento, para as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 118 e 119 (Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 52; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10). (grifei)

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do caput, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 54 e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 55). (grifei)

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II do caput, o faturamento corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 52). (grifei)

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita auferida o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4º Para efeitos do disposto no caput não integram a base de cálculo das contribuições os valores referentes (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso I; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, inciso I):

I - ao IPI;

II - ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; e

III - a receitas imunes, isentas e não alcançadas pela incidência das contribuições.

§ 5º O valor da contrapartida do benefício fiscal de que trata o art. 11 da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, reconhecido no resultado operacional, não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, art. 11, § 8º).

CAPÍTULO II

DAS EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção I

Das Exclusões Gerais

Art. 27. (Z024_181) Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21): (grifei)

I - vendas canceladas;

II - devoluções de vendas, na hipótese do regime de apuração cumulativa de que trata o Livro II da Parte I;

III - descontos incondicionais concedidos;

IV - reversões de provisões, que não representem ingresso de novas receitas;

V - recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas;

VI - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

VII - venda de bens classificados no ativo não circulante que tenha sido computada como receita;

VIII - receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IX - receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XI - resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; e

XII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Subseção I

Das Pessoas Jurídicas Sujeitas ao Regime de Apuração Não Cumulativa

Art. 28. Sem prejuízo das exclusões aplicáveis a qualquer pessoa jurídica de que trata o art. 27, as pessoas jurídicas referidas no art. 150 poderão excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as receitas (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, incisos IX, X, XII e XIII; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, incisos VIII, IX, XI e XII):

I - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo;

II - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

III - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

IV - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

15. Por fim, vejamos o disposto nos arts. 11 e 32 do Decreto nº 10.060, de 14 de outubro de 2019, referenciados na consulta:

DECRETO Nº 10.060, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Art. 1º Este Decreto regulamenta o trabalho temporário de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Art. 11. A empresa de trabalho temporário fica obrigada a discriminar, separadamente, em nota fiscal os valores pagos a título de obrigações trabalhistas e fiscais e a taxa de agenciamento de colocação à disposição dos trabalhadores temporários. (grifei)

Art. 32. Para a prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários à disposição de outras empresas, é obrigatória a celebração de contrato escrito entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviços ou cliente, do qual constarão expressamente: (grifei)

I - a qualificação das partes;

II - a justificativa da demanda de trabalho temporário;

III - o prazo estabelecido para a prestação de serviços;

IV - o valor estabelecido para a prestação de serviços; e (grifei)

V - as disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local em que seja prestado o serviço.

§ 1º O valor da prestação de serviços a que se refere o inciso IV do caput consiste na taxa de agenciamento da prestação de serviço de colocação à disposição de trabalhadores temporários. (grifei)

16. Por oportuno, transcrevem-se os arts. 2º, 4º, 5º, 9º e 10, da Lei nº 6.019, de 1974, já com as alterações das Leis nº 13.429, de 2017 e 13.467, de 2017:

LEI Nº 6.019, DE 03 DE JANEIRO DE 1974

Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante regem-se por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.429, de 2017)

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal

permanente ou à demanda complementar de serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.429, de 2017)

(...)

Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. (Redação dada pela Lei nº 13.429, de 2017)

Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.429, de 2017)

(...)

Art. 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterá: (Redação dada pela Lei nº 13.429, de 2017) (grifei)

I - qualificação das partes; (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

II - motivo justificador da demanda de trabalho temporário; (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

III - prazo da prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

IV - valor da prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017) (grifei)

V - disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

Art.10. Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário. (Redação dada pela Lei nº 13.429, de 2017) (grifei)

§ 7º A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017) (grifei)

17. O disposto nos arts. 2º, 4º, 5º, 9º e 10 da Lei nº 6.019, de 1974, com as alterações da Lei nº 13.429, de 2017 e da Lei nº 13.467, de 2017, leva ao entendimento de que a “taxa de agenciamento da prestação de serviço de colocação à disposição de trabalhadores temporários”, referenciada no art. 11 e no § 1º art. 32 do Decreto 10.060, de 2019, é um componente do valor estabelecido para a prestação de serviços, que, compreende, ainda, os valores das obrigações trabalhistas e fiscais dos trabalhadores em serviço na pessoa jurídica ou cliente, na situação de tomador do serviço. É sabido que as obrigações trabalhistas e fiscais são de responsabilidade da empresa de trabalho temporário que coloca à disposição da pessoa jurídica ou do cliente, na situação de tomador do serviço, os seus trabalhadores.

18. Na realidade, nos termos do art. 11 do Decreto nº 10.060, de 2019, **a empresa de trabalho temporário ao emitir a Nota Fiscal de Serviço para a pessoa jurídica ou cliente,**

na situação de tomador do serviço, está cobrando o valor da prestação de serviços, nos termos do contrato, seguindo as disposições do inciso IV do art. 9º da Lei nº 10.060, de 2019, compreendendo a “taxa de agenciamento de colocação à disposição dos trabalhadores temporários” e os valores relativos às obrigações trabalhistas e fiscais. Ou seja, a pessoa jurídica ou o cliente, na situação de tomador do serviço paga à empresa de trabalho temporário os valores a título de obrigações trabalhistas e fiscais e paga a “taxa de agenciamento de colocação à disposição dos trabalhadores temporários”, tudo isso compondo o valor contratual dos serviços.

19. Tem-se, assim, que os valores constantes da Nota Fiscal de Serviço compõem-se de um valor cobrado pelo pagamento das obrigações trabalhistas e fiscais e de um valor a título de remuneração pelo agenciamento da mão-de-obra, de modo que a soma dessas duas parcelas é que corresponde ao valor do serviço contratado.

20. O Decreto nº 10.060, de 2019, nos seus arts. 11 e 32, IV, § 1º não inovou em matéria de legislação tributária, nem poderia fazê-lo, em face do princípio da legalidade, apenas determinou, para fins de maior transparência do contrato, a discriminação, na Nota Fiscal, dos valores recebidos a título de “taxa de agenciamento” e de pagamento com as obrigações trabalhistas e fiscais, incorridas pela prestadora.

21. Certamente pretendesse o legislador alterar as regras de definição das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins teria procedido a tais alterações nos diplomas legais que regem a matéria, a saber: arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002 e dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003, o que não se verifica na presente situação.

22. Nessa perspectiva, em que os elementos normativos caracterizadores da base de cálculo devem estar previstos em lei, impende prevalecer os parâmetros e definições das leis tributárias na conformação dos institutos e instrumentos jurídicos do trabalho temporário, não sendo válida qualquer interpretação que lhes conceda nova roupagem jurídica a partir de dispositivo de norma infralegal meramente regulamentadora, natureza do Decreto nº 10.060, de 2019.

22.1. Por conseguinte, o § 1º do art. 32 do Decreto nº 10.060, de 2019, deve ser interpretado nos limites estritos da Lei nº 6.019, de 1974, e das leis de conteúdo tributário a que se subsume a matéria. Assim, a expressão “taxa de agenciamento”, ao se referir a “valor da prestação de serviços”, deve ser considerada no sentido de se discriminarem na Nota Fiscal esses valores e aqueles destinados ao pagamento de salários e encargos sociais da mão de obra envolvida na prestação do serviço.

22.2. Repisa-se que interpretação diversa quanto ao significado e alcance do § 1º do art. 32 do Decreto nº 10.060, de 2019, redundaria em inobservância do princípio da legalidade estrita e, em especial, da determinação constitucional de que somente lei específica pode estabelecer a redução de base de cálculo de tributo.

22.3 A definição legal da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é suficiente para aferição do crédito tributário, não podendo a norma infralegal afastar valores que já estariam incluídos na base de cálculo pela definição de receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

23. Nesse ponto, deve-se ressaltar que as hipóteses de exclusão da base de cálculo, são somente as previstas nos incisos I a XII do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019. Não se observa, entre as diversas hipóteses de exclusão da base de cálculo, nenhuma que possa ensejar a exclusão dos valores relacionados às obrigações trabalhistas e fiscais, relativamente à receita bruta das empresas de trabalho temporário.

24. Vale ainda lembrar que os valores referentes às obrigações trabalhistas e fiscais, cobrados da pessoa jurídica ou do cliente, na situação de tomador do serviço, correspondem a uma despesa operacional da empresa fornecedora de trabalhadores temporários, que é gerada pelos pagamentos das obrigações trabalhistas e fiscais relativos aos trabalhadores colocados à disposição da pessoa jurídica ou cliente. Sobre esse ponto, é cediço que o recebimento dessa parcela pela empresa de trabalho temporário tem natureza de receita.

25. Têm-se, então, que o valor total da Nota Fiscal de Serviço, que compreende a soma do valor das obrigações trabalhistas e fiscais e do valor da “taxa de agenciamento da prestação de serviço de colocação à disposição de trabalhadores temporários”, compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, constituindo-se em faturamento, na hipótese de regime cumulativo ou em parte integrante da receita bruta, na hipótese de regime não cumulativo.

26. Assim, está equivocado o entendimento da consulente de que somente a “taxa de agenciamento da prestação de serviço de colocação à disposição de trabalhadores temporários” é componente da receita bruta, vez que os valores que ela recebe de seus tomadores de serviços, correspondentes às obrigações trabalhistas e fiscais, estão também embutidos no faturamento, fazendo parte da receita bruta.

27. Portanto, tendo em vista que o Decreto nº 10.060, de 2019 não operou mudanças na legislação tributária no que diz respeito às bases de cálculo da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins, os valores recebidos pelos pagamentos das obrigações trabalhistas e fiscais continuam fazendo parte do faturamento e da receita bruta, sujeitando-se à incidência dessas contribuições, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa.

28. Nesse sentido, continua aplicável o entendimento firmado pela Cosit em consultas anteriores ao Decreto nº 10.060, de 2019, a exemplo da Solução de Consulta Cosit nº 97, de 29 de junho de 2016, conforme ementa abaixo:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.

A base de cálculo da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, é o valor total do faturamento ou da receita, respectivamente, auferido pela pessoa jurídica, sendo permitidas somente as exclusões expressamente fixadas na legislação.

No caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (empresa de trabalho temporário), regida pela Lei nº 6.019, de 1974, a base de cálculo da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, abrange os valores recebidos pela pessoa jurídica de seus tomadores de serviços e posteriormente destinados ao pagamento de salários dos trabalhadores temporários e de encargos sociais a eles relativos.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.019, de 1974, arts. 4º, 9º e 11; Lei nº 9.718, de 27, de 1998, arts. 2º e 3º Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; e Decreto nº 73.841, de 1974, arts. 8º, 11, 14, 21, 26 e 33.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, é o valor total do faturamento ou da receita, respectivamente, auferido pela pessoa jurídica, sendo permitidas somente as exclusões expressamente fixadas na legislação.

No caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (empresa de trabalho temporário), regida pela Lei nº 6.019, de 1974, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, abrange os valores recebidos pela pessoa jurídica de seus tomadores de serviços e posteriormente destinados ao pagamento de salários dos trabalhadores temporários e de encargos sociais a eles relativos.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.019, de 1974, arts. 4º, 9º e 11; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; e Decreto nº 73.841, de 1974, arts. 8º, 11, 14, 21, 26 e 33.

29. Do mesmo modo, continua também aplicável a jurisprudência de há muito consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da decisão no Resp 1.141.065/SC, de 9 de dezembro de 2009, prolatada na forma de recursos repetitivos representativos de controvérsias, cujo excerto da elucidativa ementa afirma:

“1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

(...)”

Processo REsp 1141065 / SC RECURSO ESPECIAL 2009/0095932-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 09/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2010

Conclusão

30. Por tudo o que foi exposto, soluciona-se a consulta respondendo-se à consulente que:

30.1. a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa é o faturamento, assim definido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e no regime de apuração não cumulativa é a totalidade da receita bruta, independentemente da classificação contábil, assim definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com as alterações do art. 2º da Lei nº 12.973, de 2014, sendo permitidas, em ambos os regimes, somente as exclusões expressamente fixadas na legislação;

30.2. no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (empresa de trabalho temporário), regida pela Lei nº 6.019, de 1974, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, abrange todos os valores recebidos da pessoa jurídica ou do cliente, na situação de tomador do serviço, a título do valor contratual da prestação de serviço, tais como: os valores referentes às obrigações trabalhistas e fiscais e o valor referente à “taxa de agenciamento da prestação de serviço de colocação à disposição de trabalhadores temporários”.

Assinado digitalmente

FRANCISCO IVALDO RODRIGUES MORAIS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit